CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera o artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2º - O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro e que não tenham faturamento anual superior a R$ 3.6 milhões.

§ 3º - É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A assistência judiciária é um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

A gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício econômico; sobretudo, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou momentaneamente desprovido de recursos, a resolução de problemas cotidianos invocando a tutela jurisdicional do estado-juiz. Insere-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio instituto da assistência judiciária.

Sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça. Na sociedade moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode o Judiciário se afastar ou criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; antes, tem o dever de ampliar-lhe a abrangência.

Quanto ao direito ser estendido a pessoas jurídicas, já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência que vêm se inclinando e consolidando o caminho de ver a assistência judiciária ser estendida a elas.

Sedimentando o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como tribunal unificador da jurisprudência nacional, aprovou a Súmula 481, que garante o direito à justiça gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros.

Não obstante a salutar ampliação do instituto, não se pode conceder indistintamente a assistência judiciária a todas as empresas ou instituições; há de se restringir a possibilidade de utilização do benefício, por meio de regras específicas e predeterminadas.

Um dos modos de se restringir o acesso à gratuidade de justiça seria delimitar um teto máximo de faturamento, assim como ocorre com empresas que aderem o programa de tributação simplificado nacional – o SUPERSIMPLES, onde o valor varia de estado para estado e depende da

participação no PIB brasileiro.

Dessa forma, nos estados do Amapá e Roraima, o teto de faturamento será de até R$ 1,26 milhão. Nos estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins, o faturamento será de R$ 1,8 milhão. Nos estados do Ceará, Maranhão e Mato Grosso, o limite de faturamento será de R$ 2,52 milhões e, nos outros estados e no Distrito Federal, o teto para fazer parte do Supersimples será de R$ 3,6 milhões.

Em termos gerais, estender o direito a assistência judiciária às pessoas jurídicas, respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho assistencial e de pequeno porte, bem como consolida o entendimento jurídico que se pacifica gradualmente nos Tribunais.

Desse modo, o presente projeto visa garantir o verdadeiro propósito da Lei n.º 1.060/50, que é de assegurar o acesso ao Judiciário dos que, em razão de suas condições econômicas, independentemente se serem pessoas físicas ou morais, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais; e ainda, o que é mais importante, ampliar essa garantia do exercício pleno da cidadania em busca do bem maior, a Justiça.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a regulamentação da cobrança de diárias em hotéis, pousadas, pensões e casas de repouso e similares, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de maio de 2015.

DEPUTADO MARCOS SOARES
PR/RJ